PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Processo Administrativo Disciplinar nº 0002538-38.2015.815.0000

Relator :Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Magistrado Processado: Valério Andrade Porto

Advogados : Alexei Ramos de Amorim e outros

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. DEVERES FUNCIONAIS CONSTANTES DO ART. 35, I E III, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. DESOBEDIÊNCIA. ATUAÇÃO DESIDIOSA INCOMPATÍVEL COM A PRESTEZA QUE SE ESPERA DA FUNÇÃO JUDICANTE. APURAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO EM PROCESSAR EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E EM DAR EFETIVO CUMPRIMENTO A DECISÃO SUPERIOR. DEFESA ANCORADA NA TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. PROVAS INDICATIVAS DE DESCUMPRIMENTO AOS DEVERES FUNCIONAIS. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA.

- O magistrado que, no exercício da atividade jurisidicional, profere atos processuais de forma descuidada, resultando em significativas omissões, deixando de processar e julgar a exceção de suspeição oposta contra si, bem como de adotar medidas efetivas para concretizar o recolhimento de caução determinada pela Corte de Justiça, procederes incompatíveis com a qualificação técnica que se espera das atividades jurisdicionais, ainda mais em se tratando de magistrado com larga experiência na função judicante, afronta aos deveres funcionais constantes do art. 35, I e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

- Confirmada, de modo induvidoso, a responsabilidade do magistrado pelas faltas que lhe foram imputadas, é de se julgar procedente as acusações formuladas, aplicando-se a pena disciplinar de censura, nos termos do art. 42, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN; art. 153, II, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e art. 3º, II, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, julgar procedente as acusações, para aplicar ao Magistrado Valério Andrade Porto, a sanção de censura.

Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, instaurado a partir de proposta do então **Corregedor-Geral da Justiça**, **Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos**, formulada no **Procedimento Administrativo nº 2013.0479-1,** fls. 279/281, objetivando a apuração de eventual responsabilidade administrativa do **Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, **Valério Andrade Porto**, por supostas infrações aos deveres funcionais constantes do art. 35, I e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

Na sessão administrativa realizada no dia **18 de março de 2015**, o **Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba** decidiu, **por unanimidade, pela instauração da apuração disciplinar, sem o afastamento do Magistrado processado**, conforme consignado no acórdão de fls. 334/338, de relatoria do atual **Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Arnóbio Alves Teodósio,** assim ementado:

> **RELATÓRIO DE ACUSAÇÃO.** Reclamação disciplinar. Magistrado que, de forma injustificada e negligente, deixa de processar e julgar exceção de suspeição oposta contra si, fulcrada em alegada amizade íntima do juiz com os advogados da parte adversa. Omissão que durou 01 (um) ano e 03 (três) meses, até que o feito fosse redistribuído para outra Unidade Judiciária. Prática, pelo magistrado, de diversos atos de comando, inclusive, para conclusão do feito com vista ao seu julgamento. Inobservância, em tese, do disposto no art. 138, § 1º, do CPC. Ausência de adoção de medidas efetivas para concretizar decisão do TJPB, que determinou o recolhimento de caução pela parte ré. Possível ofensa aos deveres legais impostos pelo art. 35, incisos I e III, da LOMAN. Possibilidade de aplicação da sanção de censura. Inteligência do art. 4º da Res. nº 135/2011

do CNJ, do art. 42, inciso II, da LOMAN e do art. 153, § 2º, da LOJE/PB.

1. Pertinente se faz a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de irregularidades funcionais eventualmente praticadas por magistrado. Na presente hipótese, a reclamação trazida à lume somente poderá ser inteiramente apreciada através do referido procedimento disciplinar, competindo, pois, ao Órgão Plenário, a sua instauração, com o fito de apurar os fatos em toda sua extensão, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. O exercício do cargo de Juiz de Direito pressupõe a observância, pelo seu titular, dos deveres previstos na legislação pátria, em especial daqueles elencados na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura.

3. Comportamento contrário aos deveres impostos aos magistrados, especialmente àqueles previstos no art. 35, incisos I e III, da LC 35/1979 (LOMAN), *in casu*, consistentes na ausência de processamento da exceção de suspeição oposta contra si, bem como não adoção de medidas efetivas para concretizar decisão proferida pelo TJPB, recomenda a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração da falta e, em caso de comprovação, aplicação da penalidade correspondente.

Em sequência, o **Desembargador José Ricardo Porto, no exercício da Presidência desta Corte**, expediu a **Portaria nº 732/2015**, a qual, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 01 de abril do corrente ano,

contemplou a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, por meio dos seguintes termos:

> PORTARIA Nº 732/2015. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista Decisão unânime do seu Órgão Plenário, em Sessão realizada no dia 18 de março de 2015, na forma que dispõe o artigo 14, §5º, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, CONSIDERANDO o teor da acusação apresentada em desfavor do Juiz Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, Exmo. Sr. Dr. Valério Andrade Porto, no procedimento nº 2013.0479-1, em virtude de conduta merecedora de apuração disciplinar praticada. CONSIDERANDO a Decisão do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, na Sessão Plenária realizada no dia 18 de março de 2015, que determinou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, sem o afastamento do mencionado Magistrado, nos termos do disposto no art. 14, § 5º, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça; artigo 35, I, III, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN, conduta que, caso confirmada, pode resultar, em tese, na aplicação da penalidade de censura, prevista no §2°, do art. 153 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, art. 44, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 e art. 4º da Resolução n° 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça. RESOLVE: Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do Exmo. Sr. Juiz de Direito VALÉRIO ANDRADE PORTO, Titular da 5ª Vara Cível da

Comarca de Campina Grande, a fim de que responda aos termos das acusações que lhe são atribuídas no Procedimento Administrativo nº 2013.0479-1, proveniente da Corregedoria-Geral da Justiça, tudo conforme decisão constante do Acórdão correspondente, publicado no Diário da Justiça, no dia 27 de março de 2015, o qual constitui parte integrante desta portaria, a seguir sumariados: I – negligência/omissão em processar e julgar a exceção de suspeição oposta contra si, a qual se perpetrou pelo prazo de 01 (um) ano e 03 (três) meses, somente cessando após a redistribuição dos autos por força da criação da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, além de negligência/omissão em cumprir o determinado pelo TJPB, deixando de adotar medidas efetivas para concretizar o recolhimento de caução pela empresa ré. II – Acusação que implica na prática de infração ao dever funcional, prevista no artigo 35, I e III, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Art. 2º Caso confirmadas as acusações, podem resultar, em tese, na aplicação da pena de censura, prevista no §2º do art. 153 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, art. 44, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 e art. 4º da Resolução n° 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 3º Determinar a imediata comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça, acerca da edição da presente Portaria, com a remessa de cópia, bem como da respectiva Ata da Sessão de Julgamento e a autuação desta com as peças processuais que integram a sua fundamentação. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, aos 31 dias do mês de março de 2015. José

Ricardo Porto Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba em exercício.

Após a certificação de decurso de prazo sem interposição de quaisquer recursos, fls. 347, procedeu-se a sua distribuição, fl. 350, incumbindo-me o seu processamento e julgamento, oportunidade em que houve a remessa dos autos ao Ministério Público, fl. 352, que se pronunciou, a princípio, através do **Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos**, **1º Subprocurador-Geral em exercício**, fls. 355/359, pugnando tão-somente pelo prosseguimento do feito.

Em seguida, procedeu-se a citação do **Magistrado Valério Andrade Porto**, para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 05 (cinco) dias, remetendo-se-lhe, cópia do acórdão instaurador e da respectiva portaria inaugural, nos termos do contido no art. 17, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, fl. 429.

Ciente das acusações imputadas, o **Dr. Valério Andrade Porto**, através de seus Advogados, apresentou **defesa prévia** às fls. 366/387, arguindo, em apertada síntese, não haver que se falar em omissão de sua parte na análise da arguição de suspeição contra ele oposta, em face do erro manifesto do Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, em tê-la juntado dentro dos autos, ao invés de em autos apartados. Acrescentou que tanto ele quanto o assessor da unidade foram levados a erro, considerando que o feito só lhe fora concluso, após a juntada de outras peças processuais. Disse, outrossim, dever incidir na espécie o princípio *pas de nullité sans grief,* haja vista que, além de se tratar de pleito que mereceria rejeição liminar, sequer a própria parte responsável pela arguição reclamou qualquer prejuízo. Refutou, igualmente, a acusação de desídia no cumprimento de decisão superior, sob o argumento de ter prolatado despacho no qual expressamente ordenou a intimação da parte promovida para recolher a caução determinada por esta Corte, conduta essa, segundo ele, não adotada por outro juízes que atuaram no feito. Sustentou, ademais, não haver que se falar em amizade íntima entre ele e os causídicos apontados no processo, esclarecendo ter com esses apenas relação profissional decorrente ao patrocínio de causas de seu interesse privado. Suscitou, por outro lado, a desproporcionalidade de eventual aplicação da pena de

censura, posto não haver, em seu histórico de 23 (vinte e três) anos de judicatura, qualquer apenamento, ou acusações semelhantes. Requereu, então, o arquivamento liminar do processo administrativo disciplinar, ou, subsidiariamente, após a produção de provas necessárias a suportar suas alegações (a ouvida dos servidores da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande; requisição de informações acerca do número de processos sentenciados e despachados pelo juízo de 5ª Vara Cível da mesma Comarca; certidão sobre o motivo do processamento da exceção de suspeição dentro dos próprios autos do Processo nº 001.2011.007.510-6 e indicação de quantos magistrados atuaram e despacharam no referido processo após essa arguição), fossem as acusações rejeitadas e julgadas improcedentes.

Despacho, fls. 400/401, pelo recebimento da peça defensiva ofertada, e, no mais, pela renovação da oportunidade de especificação de provas, em face da genérica postulação, inicialmente empreendida, em especial no respeitante às testemunhas arroladas.

Em atendimento a essa determinação, a Defesa apresentou o petitório de fls. 409, requerendo a ouvida de **Jailton Guedes de Almeida**, matrícula nº 470.383-9; **Jussara do Carmo Lima Cunha**, matrícula nº 473.156-5; **Maria Iolanda Vilar de Queiroz**, matrícula nº 468.949-6; **Sônia Maria Cavalcante Rodrigues**, matrícula nº 470.724-9, e **Humberto de Sales Gomes**, matrícula nº 469.903-3.

Nada obstante o requerente não houvesse apresentado justificativa específica para a declinação de cada uma dessas pessoas, **visando a proporcionar a mais ampla defesa possível ao acusado**, deferi, por meio do despacho de fls. 412/415, a oitiva de todos os indicados, por terem laborado na 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, na época da situação sob análise. **Quanto às demais solicitações, entendi por indeferi-las por dispensarem qualquer intervenção desta relatoria em sua coleta.**

Uma vez delineado o arcabouço probatório a ser produzido, designei para o dia **27 de julho do corrente ano**, na Comarca de Campina Grande, **audiência de instrução,** onde colhi os depoimentos, através do sistema

audiovisual de **Sônia Maria Cavalcante Rodrigues**, fl. 457, e de **Humberto Sales Gomes**, fl. 458, haja vista ter a Defesa prescindido das outras testemunhas arroladas. Em sequência, o acusado foi interrogado, oportunidade em que, mais uma vez, negou as acusações, fl. 459.

Finalizada a fase instrutória, deu-se ensejo à apresentação de memoriais finais, primeiramente, pelo **Ministério Público Estadual**, por meio do **Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos**, **1º Subprocurador-Geral de Justiça**, fls. 464/465. Em seguida, o **Dr. Valério Andrade Porto**, através de Advogados, apresentou razões finais, fls. 484/510, reiterando, praticamente, as assertivas apresentadas em sua **defesa prévia** de fls. 366/387, reforçadas, no sentir dele, pelos depoimentos dos serventuários, os quais reconheceram que os equívocos perpassados não seriam de responsabilidade daquele magistrado.

Não vislumbrando a necessidade de quaisquer novas diligências, solicitei, então, a inclusão deste feito em pauta para julgamento, fls. 556/557.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, cumpre esclarecer que o presente **Processo Administrativo Disciplinar** cuida das acusações pertinentes ao **Procedimento de nº 2013.0479-1**, deflagrado pela **Corregedoria- Geral da Justiça desta Corte**, em razão da verificação de faltas atribuíveis ao **Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, **Valério Andrade Porto.**

Observando todo o contido nos autos, depreende-se que as imputações feitas dizem respeito a irregularidades praticadas na **Ação de Nunciação de Obra Nova nº 001.2011.007.510-6**, durante o seu trâmite perante a **4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, da qual o dito Magistrado era substituto legal.

De acordo com a portaria inaugural, as falhas vertidas nesse feito- em tese, puníveis com censura-, foram, de modo respectivo, as seguintes:

> I – negligência/omissão em processar e julgar a exceção de suspeição oposta contra si, a qual se perpetrou pelo prazo de 01 (um) ano e 03 (três) meses, somente cessando após a redistribuição dos autos por força da criação da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande;
> II - negligência/omissão em cumprir o determinado pelo TJPB, deixando de adotar medidas efetivas para concretizar o recolhimento de caução pela empresa ré.

Para entender a gênese das situações sob apuração, imprescindível se mostra abordar alguns desdobramentos sucedidos na demanda a partir de sua propositura:

Inácio Nunes Ferreira propôs a demanda judicial mencionada, em desfavor da **M M Construções LTDA**, representada por **Manoel Francisco da Mota Filho,** com o intento de (1) paralizar a construção de um edifício de cinco andares no Centro de Campina Grande, em face da verificação de irregularidades administrativas na obra; bem como de (2) perceber indenização pelos danos físicos ocasionados a sua residência, contígua à edificação, e pelos aborrecimentos por ele suportados, em decorrência dessa construção, fls. 05/07.

A liminar para suspender a obra restou deferida, naqueles autos, pelo **Magistrado Leonardo Sousa de Paiva Oliveira**, então com atuação naquela unidade jurisdicional, em face do gozo de férias pelo titular, **Sérgio Rocha de Carvalho**, fls. 21/22.

Ocorre que, ao apresentar sua contestação, fls. 28/42, através dos causídicos da **Banca de Advocacia Amorim & Villarim**, a construtora demandada requereu a reconsideração desse *decisum* emergencial.

Diante da averbação de suspeição do titular, fl. 95, a análise do feito passou ao substituto legal ora processado, **Dr. Valério Andrade Porto**, que revogou a medida liminar outrora concedida, considerando a inexistência dos riscos apontados pelo autor, a regularidade da construção e o estágio de fase final de acabamento fls. 96/97.

Em face dessa reconsideração, a parte autora peticionou, fls. 105/110, pleiteando a prestação de caução no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pedido que acabou concedido pelo **Juiz Fábio José de Oliveira Araújo**, fls. 112/113.

Após ser intimada para proceder ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar, a parte ré interpôs o **Agravo de Instrumento nº 001.2011.007510-6/001**, fls. 124/130, ao qual, contudo, esta Corte de Justiça negou provimento, fls. 150/153, mantendo-se incólume, por conseguinte, a obrigação de apresenteção da garantia.

Com o aporto dessa decisão superior, os autos foram novamente conclusos ao **Magistrado Valério Andrade Porto**, tendo esse, ao atuar no feito, ordenado o depósito da caução pela demandada, como também o recolhimento dos honorários periciais por ambas as partes, às fls. 154/155.

Em sequência, foi que se juntou aos autos o petitório em que o autor da demanda suscitou a suspeição do **Juiz processado,** fls. 160/163, sob a tese de suposta amizade íntima entre este e os advogados da ré.

Pois bem, **a partir desse estágio do trâmite processual, de fato, o Juiz Valério Andrade Porto não tomou quaisquer providências, nem quanto ao processamento da referida suscitação de sua suspeição**, **nem muito menos em relação ao concreto recolhimento da caução devida pela parte demandada, não obstante, em sequência, tenha praticado**

diversos outros atos processuais no feito, a saber: 1) proferimento de despacho, determinando a intimação do perito para dar início aos trabalhos periciais, fl. 173; 2) proferimento de despacho, para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial acostado, fl. 208; 3) proferimento de despacho, autorizando o levantamento da verba honorária pelo perito e notificando-o para prestar esclarecimentos solicitados pelo autor, fl. 221/V; 4) assinatura do alvará de liberação de honorários periciais, fl. 222; 5) proferimento de despacho, para a ouvida das partes acerca das informações prestadas, fl. 238; 6) proferimento de despacho, determinando a conclusão do processo para sentença, fl. 249.

Para justificar esse descuido em relação ao processamento da exceção de suspeição, a defesa se apóia sobremaneira no reconhecimento da serventuária **Sônia Maria Cavalcante Rodrigues**, técnica judiciária daquela unidade, de que teria sido erro seu, **não apenas ter juntado a exceção dentro dos próprios autos, mas ainda tê-lo feito, com a juntada de outras petições em sequência,** bem como, **nas alegações do assessor Humberto de Sales Gomes, vertidas no sentido de que os despachos posteriores à exceção foram por ele preparados.**

Ocorre que, a meu ver, essas justificativas não apenas não se mostram suficientes para afastar as acusações de atuação negligente do Julgador, como, aliás, revertem-se em seu desfavor, pois, além de reforçarem a ideia de que o Magistrado, por diversas oportunidades, apreciou o feito de modo desatento e superficial, **valendo-se da observação do derradeiro conteúdo encartado**, demonstram descompromisso com o dever de fiscalização assídua dos seus subordinados.

A propósito, cumpre transcrever excerto do depoimento da serventuária **Sônia Maria Cavalcante Rodrigues**, ao ser indagada pelo Ministério Público, reconhecendo essa prática :

> **<u>Representando do Ministério Público:</u>**
> **A senhora falou aí que, por acúmulo de trabalho, não caberia ao pessoal do cartório tá falando sobre**

da pertinência, ou não, de juntar determinado documento. O advogado chega pra juntar ao processo, a senhora junta. Então, assim, a senhora até falou aí que, em outros casos, cabe ao magistrado, então, né? Observar o erro e mandar desentranhar e processar da forma correta, ou até mesmo rejeitar a peça?

Servidora Sônia Maria Cavalcante Rodrigues:

É pode ser, né? Mas, eu acredito que com o acúmulo de trabalho também, né? O magistrado quando ele vai despachar né? A última petição, no caso, ele vai mais pela última petição, né? E não pelas anteriores.

E não se venha dizer que o fato de não exercer a titularidade da unidade o desoneraria dessa obrigação, uma vez que, na condição de substituto legal, deve o magistrado ser igualmente diligente e gerir a equipe de trabalho, a fim de que a prestação jurisidicional não seja prejudicada.

Na verdade, o que se deflui do processo é que os **fatos imputados não foram, propriamente, contestados,** uma vez que as teses defensivas se fulcraram na transferência da responsabilidade**.** Com efeito, verifica-se a tentativa de se impingir culpa à servidora que procedeu a juntada, ao assessor que elaborou as minutas de despachos; ao excesso de trabalho; **esquecendo-se, apenas, ao que parece, da responsabilidade do próprio Magistrado por apreciar o feito de forma precipitada, calcada em reflexões não aprofundadas.**

Tal forma de proceder açodada, não restou negada pelo próprio acusado, em seu interrogatório, quando questionado acerca do momento em que tomara conhecimento acerca daquela exceção, senão vejamos:

Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho:

O senhor tinha conhecimento de uma exceção de suspeição contra a sua pessoa?

<u>Juiz Valério Andrade Porto:</u>

Desembargador, eu só vim tomar conhecimento dessa exceção de suspeição dentro dos autos quando eu fui prestar esclarecimento já à Corregedoria.

Eu nunca tomei conhecimento. Esse processo, depois, inclusive, foi redistribuído para a 10ª Cível. E lá, é que a Corregedoria fiscalizando os processo de lá, detectou isso aí. Eu nunca anteriormente tinha tomado conhecimento disso aí. Nunca.

Nunca esse processo me foi concluso para analisar essa petição, porque isso é uma petição, não é uma exceção.

Por conta disso, foram se avolumando as petições umas atrás das outras. E nunca me veio esse processo pra despachar isso aí não.

<u>Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho:</u>

Em síntese, o senhor despachava sempre que tinha um processos conclusos?

<u>Juiz Valério Andrade Porto:</u>

Não. O processo chegava concluso, mas para outra coisas. Aquela conclusão específica era pra aquele ato. E aí pra trás, como eu tinha muitos processos, inclusive, da 4ª Vara Cível, esses processos já me vinham com despachos minutados. Então, eu verificava se tinha haver com aquela última petição junta, com aquilo que tava lá e eu assinava o despacho e mandava pra frente o processo.

Muito embora equívocos sejam possíveis de ocorrer, é imprescindível, ademais, ser sublinhado que o panorama apresentado não aponta uma omissão isolada, mas uma sequência de imprecauções com os atos processuais, os quais revelam que os jurisdicionados não obtiveram o devido acompanhamento fiscalizador do Magistrado responsável.

Ora, se tivesse o Juiz acusado procedido à análise mais minudente do feito em quaisquer das mais de seis oportunidades em que recebeu o processo concluso, poderia ter chamado o feito à boa marcha processual – como lhe competia –, ordenando o desentranhamento do petitório de exceção, para que essa pudesse dar ensejo à formação de procedimento em apartado aos autos principais, como ordenada a lei processual.

Igualmente infundado, a meu ver, apresenta-se a a assertiva de que outros julgadores teriam padecido dos mesmos equívocos e não estariam sendo processados, o que denotaria tratamento não isonômico. Ora, e, desde quando, a eventual indicação de falha alheia detém o condão de apagar as próprias? E se, acaso os outros juízes que atuaram no feito, houvessem procedido com desonestidade, por exemplo, estaria **Dr. Valério Andrade Porto** liberado para seguir a mesma conduta? Obviamente que não!

Esclareça-se, de toda sorte, a esse respeito, que a exceção ignorada não suscitava a suspeição de qualquer outro magistrado, mas unicamente do **Dr. Valério Andrade Porto**. Logo, ainda que outros julgadores não tenham realmente atentado para tal peça processual, essa eventual omissão não teria o mesmo grau de reprovação, pois que não estariam eles julgando sobre a dúvida de não serem isentos para tanto.

Especificamente, em relação à acusação de ausência de engajamento no atendimento de decisão superior, faço uso de excerto do relatório dos Juízes Auxiliares da Corregedoria de Justiça, fls. 273/277, que bem esclarece que, não obstantante o acusado

> "tenha proferido despacho, no qual determinara o recolhimento da caução ratificada pelo tribunal de Justiça, cumpre destacar que, entre a data do despacho (26/04/2012) até a data da redistribuição do processo para a 10ª Vara Cível (02/08/2013, nenhuma medida efetiva foi adotada pelo magistrado para fins de concretizar o recolhimento da caução.
> Pelo contrário tolerando as razões expostas pela empresa demandada em petição de fls. 165/166, na qual defendia a desnecessidade de recolhimento da caução – e limitava-se a recolher os honorários do perito, o magistrado restrigiu-se a determinar a intimação do expert para dar início aos trabalhos pericias, olvidando de cumprir comando desta Corte.".

Apesar de não se olvidar de que possuem os magistrados autonomia e independência funcional no exercício de suas funções, o não cumprimento de ordem expressa exarada pelo Tribunal *ad quem* viola, em acréscimo, o dever funcional e hierarquia.

Oportuno salientar que o Conselho Nacional de Justiça, no Processo nº 2008.10.002824-6, de relatoria do **Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos**, já adotou posicionamento no sentido de ser possível, mesmo em decisões judiciais, a aferição sobre o cometimento ou não, de falta funcional pelo Magistrado, inexistindo qualquer impedimento legal a tal análise.

Como asseverado por **Maurício Ramires**, em obra sobre a responsabilidade disciplinar dos juízes por suas decisões:

> ...a independência judicial não pode ser tomada como um simples direito ou privilégio dos juízes. Uma concepção republicana, democrática e

> igualitária de Estado e sociedade é completamente infensa à existência de uma casta profissional que detenha consideráveis (e crescentes) poderes e nenhuma responsabilidade, como se suas prerrogativas fossem regalias pessoais de caráter nobiliárquico. As imunidades dos julgadores, ao reverso, só se justificam se forem tomadas como garantias públicas, ligadas aos direitos da coletividade e de cada cidadão, no sentido de contar com um Judiciário imparcial e impessoal. (In. **Aspectos da Relação entre a Independência Judicial e a Responsabilidade Disciplinar dos Juízes por suas Decisões - Os Casos Português e Brasileiro**, RIDB, Ano 1 (2012), nº 9, pg. 5.443).

É que a imunidade funcional - que não se reveste de caráter absoluto - somente incide quando o juiz age no exercício regular e no estrito cumprimento do seu dever de ofício, jamais podendo servir de salvo conduto para eximi-lo da responsabilidade por irregularidades cometidas na atividade judicante. Do contrário, essa essencial prerrogativa atribuída aos Juízes com o propósito de lhes garantir a devida independência para o desempenho de suas funções, acobertaria condutas arbitrárias, assumindo foros de impunidade, o que seria inadmissível em nosso regime democrático.

Diante desse quadro, considero que as falhas atribuídas ao magistrado e perpetradas no curso do **Processo nº 001.2011.007.510-6** estão evidenciadas, uma vez que ele não tomou providências que a situação concreta exigia de um magistrado na direção de um processo.

Conquanto não existam elementos a indicar que o conjunto de irregularidades teve o propósito de favorecimento, seja pessoal, seja à parte demandada ou aos seus respectivos patronos, a macular o dever de equidistância a que se obriga um membro do Judiciário, não há como se negar que a

atuação do magistrado mostrou-se extramente negligente, permanecendo incólume a tese das omissões processuais.

Em outras palavras, a despeito dos argumentos defensivos apresentados remanesce a imputação de atuação desidiosa na direção do processo, comprovada nos autos.

O fato de o Magistrado não ter agido com má-fé ou dolo, não o exime de sua responsabilidade de atuar com desvelo na prática de atos processuais, mormente porque constitui o zelo um dos deveres impostos ao magistrado pelo art. 25 do Código de Ética da Magistratura.

O conjunto probatório existente demonstra não se tratar, aqui, de equívoco procedimental único, mas de uma cadeia de atos processuais proferidos de forma descuidada, resultando em significativas omissões; proceder, na minha opinião, incompatível com a qualificação técnica que se espera das atividades jurisdicionais, ainda mais em se tratando de Magistrado com larga experiência na função judicante, mais de vinte e três anos, como consta em suas próprias peças defensivas.

Deste modo, em assim agindo, o **Dr. Valério Andrade Porto** incorreu em violação aos deveres dispostos no art. 35, I e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, transcritos a seguir:

> Art. 35 - São deveres do magistrado:
> **I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;**
> II- *Omissis*
> **III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;**

Sem contar, repita-se, que sua conduta também não observou as regras de prudência estabelecidas no Código de Ética da Magistratura, sobretudo, os arts. 1º, 2º, 24 e 25, de igual forma consignados:

> Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.
>
> E,
>
> Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.
>
> Ainda,
>
> 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.
>
> Também,
>
> Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

A aplicação da penalidade administrativa deve atentar para a correspondência entre a quantidade e qualidade da sanção e a grandeza ou grau de responsabilidade do responsável pela falta.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, em seu art. 42, preceitua:

> Art. 42 - São penas disciplinares:
> I - advertência;
> II - censura;
> III - remoção compulsória;
> IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
> V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
> VI - demissão.
> Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 135/2011 dispôs sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e em seu art. 3º:

> Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:
> I - advertência;
> II - censura;
> III - remoção compulsória;
> IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória;
VI - demissão.

Em âmbito local, as regras para a dosimetria de eventuais sanções impostas a magistrados encontram-se estampadas no art. 153, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), cuja transcrição não se dispensa:

> Art. 153. São penas disciplinares aplicáveis ao magistrado:
> I - advertência;
> II - censura;
> III - remoção por interesse público;
> IV - disponibilidade por interesse público;
> V - aposentadoria por interesse público;
> VI - perda do cargo (CF, inciso I, art. 95).
> § 1º A pena de advertência somente é aplicada ao juiz do primeiro grau de jurisdição que for negligente no cumprimento dos deveres do cargo.
> § 2º A pena de censura somente é aplicada ao juiz do primeiro grau de jurisdição que incorrer em reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou, nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.
> § 3º A pena de remoção por interesse público será aplicada ao magistrado incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão fracionário do Tribunal de Justiça, na comarca ou em qualquer unidade judiciária por ele provida.
> § 4º A pena de disponibilidade por interesse público será aplicada ao magistrado, quando a gravidade das faltas por ele cometidas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

§ 5º A pena de aposentadoria por interesse público será aplicada ao magistrado que:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - comportar-se de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; e

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar conduta funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 6º A pena disciplinar de perda do cargo somente é aplicada ao juiz não-vitalício, nos seguintes casos:

I - quando a gravidade da falta por ele cometida não justificar a aplicação de pena de advertência, de censura ou de remoção compulsória;

II - pelo cometimento de falta que derive da violação às normas contidas na Constituição Federal e nas leis;

III - por manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

IV- por procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

V - pela comprovação de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

VI - por comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Na presente hipótese, não seria razoável e proporcional a imposição das penalidades mais gravosas como remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria compulsória para as transgressões disciplinares apuradas.

Por outro lado, a simples advertência seria muito branda para punir as faltas funcionais, levando-se em conta, sobretudo, as circunstâncias evidenciadas nos autos, bem assim os procedimentos flagrantemente equivocados do Magistrado.

Assim, ao verificar que a atuação sob análise não pode ser qualificada como de pouca relevância, porquanto os atos ultrapassaram os limites de uma simples negligência, para configurar uma sequência equívocos, caracterizando **procedimento incorreto,** de sorte que, para alcançar a devida subsunção desses regramentos à casuística telada, entendo por cabível imputar-lhe a **penalidade de censura**, por ser essa proporcionalmente a mais adequada à finalidade repressiva e didática a que se destina.

Ante o exposto**, JULGO PROCEDENTE AS ACUSAÇÕES VERTIDAS NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PARA APLICAR AO MAGISTRADO VALÉRIO ANDRADE PORTO A SANÇÃO DE CENSURA, NOS TERMOS DO ART. 42, II, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN, ART. 153, II, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**.

Outrossim, por força do disposto no art. 28, da Resolução nº 135/2011, determino a remessa de cópia da presente decisão para o Conselho Nacional de Justiça.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Luiz Silvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da

Silva, João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos e José Aurélio da Cruz.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, substituindo o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 02 de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator